



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600813-75.2024.6.21.0023 - Recurso Eleitoral

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ

Recorrente: JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DES.MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024 PARA VEREADOR EM IJUÍ. AIJE JULGADA PROCEDENTE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (ART. 22 DA LC 64/90). AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DA CONDUTA COM OS PODERES E PRERROGATIVAS DO CARGO DE VEREADOR QUE AFASTA O ABUSO DO PODER POLÍTICO. NECESSIDADE DE DESINFORMAÇÃO OU DESCONTEXTUALIZAÇÃO COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA COMPROMETER A LEGITIMIDADE DO PLEITO E JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DAS URNAS (ART. 6º, §4º, RES. TSE N. 23.735 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE). DESINFORMAÇÃO INEXISTENTE POR SE TRATAR DE USO DE VÍDEO AUTÊNTICO NÃO EDITADO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO SEM RELEVÂNCIA SUFICIENTE À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO OU VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER (LEI 14.192/21 E ART. 243, X, CÓDIGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. QUESTÕES DE GÊNERO DA CAUSA ANALISADAS À LUZ DO PROTOCOLO DEFINIDO PELO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RES. 499/2023). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE À AIJE.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, [eleito](#) Vereador de Ijuí na Eleição 2024 com 988 votos, contra sentença que **julgou procedente** ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Lê-se no dispositivo da sentença:

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

a) **cassar o diploma de vereador** de JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, por ter sido beneficiado pela prática de abuso de poder político e por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) **declarar a inelegibilidade** de JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA pelo prazo de oito anos a contar da eleição, pela prática de abuso de poder político e por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, bem como por violação ao artigo 6º, §4º, da Res. TSE 23.735/2024 6; e

c) **declarar a nulidade dos votos** obtidos pelo réu, inclusive para a legenda, na forma do art. 222 do Código Eleitoral, com a determinação do recálculo do quociente eleitoral e partidário e a retotalização dos votos. (ID 45955477 - *grifos acrescentados*)

A Juíza Eleitoral levou em conta, na condenação, que "Restou comprovada a prática de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação mediante desinformação pelo réu, contra candidata adversária nas eleições municipais de 2024."

Inconformado, em seu recurso (ID 45955483) o candidato pede, **preliminarmente**, o reconhecimento da **intempestividade** da ação, porque ajuizada após a sua diplomação, e, caso não acolhida essa preliminar, a **exclusão do depoimento da candidata** que aparece no vídeo. Quanto ao **mérito**, pede a **reforma da sentença**, “**de modo a serem julgados improcedentes todos os pedidos elencados na petição inicial**”. Sustenta seus pedidos em meticulosa argumentação destinada a afastar a ilicitude do ato, por razões resumidas pelo próprio recorrente nestes três itens:

(1) do exercício regular do direito de manifestação e opinião no contexto eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) de que o vídeo objeto da ação foi tornado público pela própria candidata em seu perfil no Instagram, que foi indicado como conta de campanha à Justiça Eleitoral, e com sua manifestação positiva nos comentários, não havendo que se falar em uso indevido da imagem pelo simples compartilhamento feito pelo investigado;

(3) da inexistência de ato classificado como abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 45955487), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

II.1 - Quanto aos pedidos deduzidos preliminarmente

A **preliminar de intempestividade da ação não merece acolhida**, uma vez que, na linha da jurisprudência atual do colendo Tribunal Superior Eleitoral¹, sucintamente referida na inicial e bem destacada nas contrarrazões ao recurso, **“o termo final para a propositura da AIJE, é o último dia estabelecido na resolução do TSE que disciplina o Calendário Eleitoral, independentemente de a**

¹ TSE. Agr em REspe Eleitoral 060056240/CE, Rel. designado Min. André Mendonça, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 196, data 04/11/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solenidade ter sido realizada em data anterior”. A ação foi ajuizada no dia 18.12.2024, antes da última data para diplomação dos eleitos (19.12.2024 - Res. TSE nº 23.738/24) e, portanto, é tempestiva.

Também **não** merece acolhida o pedido preliminar para exclusão dos autos do depoimento da candidata que aparece no vídeo objeto da ação. A tomada do depoimento pessoal da vítima do ato apontado na ação como abuso do poder político ou uso abusivo dos meios de comunicação encontra amparo na aplicação subsidiária da disciplina do CPC para a prova oral (art. 361, II, CPC). Essa disposição é compatível sistemicamente (como exige o art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/2016) com o processo eleitoral e, em particular, com a AIJE, na busca da verdade que lhe é inerente. Igualmente, e pelos mesmos fundamentos, caberia o depoimento pessoal do requerido se tivesse sido solicitado. Ademais, no que respeita à produção da prova somente em caso de flagrante ilegalidade se justifica alguma correção nas decisões dos juízes de primeiro grau, que conduzem a instrução mais próximos da realidade dos fatos e das pessoas diretamente envolvidas. Por fim, a oitiva da vítima, neste caso, contribuiu para que as questões de gênero subjacentes ao caso fossem devidamente consideradas.

II.2 Quanto aos pedidos de mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao pedido de mérito, entende o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte que o **recurso merece ser provido**. Não obstante todos os muito respeitáveis e louváveis méritos da fundamentada sentença e da muito diligente atuação do promotor eleitoral, e o criticável conteúdo do vídeo objeto da impugnação, pelas razões adiante expostas, vê-se que **uma minuciosa análise dos autos e de todo o contexto fático-probatório revela inexistir na publicação do candidato desinformação ou descontextualização com gravidade suficiente a ensejar a grave consequência da perda do mandato**. Essa razão descaracteriza tanto o abuso do poder político, quanto o uso abusivo dos meios de comunicação, hipótese mais adequada ao caso.

A propósito dessas **duas hipóteses de configuração identificadas na sentença**, anota o Ministério Público Eleitoral desde logo **não identificar mínima viabilidade de enquadramento no abuso do poder político**, pelo que toda a análise desenvolvida nesta manifestação se concentrará na **configuração ou não do uso abusivo dos meios de comunicação**.

A caracterização do abuso do poder político foi fundamentada nos seguintes termos na sentença:

(...) Como se vê, o réu, que é vereador (agora em seu terceiro mandato), que já foi candidato a deputado estadual (o que lhe deu maior visibilidade), que é médico atuante na comunidade (ginecologista e obstetra), que circula pelos meios tradicionalistas, possuindo 12.000 seguidores no Instagram e quase 5.000 seguidores em cada um de seus perfis do Facebook (possui dois), é uma pessoa bem conhecida na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunidade, e abusou do poder político.

Essas circunstâncias não são suficientes para configurar abuso do poder político. A **conduta** do candidato ora recorrente consistiu na criação e divulgação de vídeo em seu próprio perfil de rede social na internet, **sem qualquer relação com sua condição de titular de cargo com poder político (vereador)**. Ainda que a condição de vereador em terceiro mandato confira ao réu poder político, este não se mostrou relevante para a concretização do ato, uma vez que, do quanto se tem notícia, **não houve a utilização da estrutura estatal ou de recursos públicos**, elementos essenciais à caracterização da prática abusiva. Não tendo o candidato se valido, para a prática do ato objeto da ação, de seus poderes ou prerrogativas relacionados ao cargo político ocupado (de vereador), descabe analisar a conduta sob a perspectiva do abuso do poder político.

Os outros fundamentos invocados pela magistrada eleitoral para configurar o abuso do poder político **envolvem atributos pessoais do candidato**: sua condição de médico atuante na comunidade e o número de seguidores (em que é mais evidente a relação pessoal). Se esses atributos lhe dão algum poder político são méritos próprios do candidato, e não poderes decorrentes do cargo que ocupa. É em relação a estes últimos que o abuso é proibido pela lei. A invocação desses atributos na sentença para fundamentar a caracterização do abuso do poder político não encontra amparo algum na teleologia da vedação legal em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2.1 Premissas de análise do caso

A acentuada complexidade da causa e o elevado risco de subjetivismo decorrente do impacto negativo da postagem combatida na ação e das **questões de gênero** envolvidas e destacadas na sentença, **recomendam a identificação clara de premissas normativas e fáticas na apreciação da causa.**

Essa identificação deve ser **o mais objetiva possível sem dar azo a uma aplicação das normas que perpetue estereótipos e preconceitos** que possam ocasionar qualquer espécie de discriminação ou abstrair da interpretação das normas as relações de poder existentes na sociedade que possam vir em prejuízo da candidata Débora. Assim, em atenção às diretrizes do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, que foram tornadas obrigatórias pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Res. CNJ n. 492/2023².

É desses objetivos que primeiro se ocupa o Ministério Público Eleitoral para fundamentar sua conclusão pelo provimento do recurso,

² V., a propósito, as diretrizes relacionadas à neutralidade e imparcialidade do Direito (tópico a do capítulo 3 do Protocolo, intitulado Gênero e Direito) e à interpretação e aplicação abstrata do direito (tópico b do mesmo capítulo), constantes das p. 34 a 39 do Protocolo disponibilizado pelo CNJ [neste link](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2.1.1 - Da necessária gravidade dos impactos da conduta impugnada na legitimidade do pleito em decorrência das graves consequências da AIJE

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) encontra fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, tendo “como finalidade **impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de candidaturas** em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, político ou de autoridade e **utilização indevida dos meios de comunicação social.**”³. No julgamento dessas ações impõe-se sempre ter bastante presente que a respectiva **procedência resulta na cassação do registro ou do diploma** do(a) candidato(a) alegadamente beneficiário do abuso do poder político, econômico ou dos meios de comunicação, **importando, portanto, na alteração do resultado das urnas, vale dizer, da decisão dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos.**

Ante tão grave consequência, **condutas incapazes de ocasionar impacto relevante na legitimidade do pleito sob a perspectiva da igualdade entre os candidatos não justificam interferência da Justiça Eleitoral no resultado emanado das urnas, expressão da soberania popular, princípio fundamental do nosso sistema democrático.** Por essa razão, a **gravidade da**

³ Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>, acesso dia 11/1/25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta objeto da ação na igualdade entre os candidatos, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, **é requisito essencial para que a AIJE resulte em perda de mandatos alcançados nas urnas**. Retomando os termos da lei, **somente atos com potencial para afetar a igualdade entre as candidaturas**, interferindo, assim, de modo relevante na livre e autêntica manifestação da vontade popular, **justificam a interferência da Justiça Eleitoral no resultado emanado das urnas**.

Essas premissas estão bem assentadas na **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, que seguidas vezes afirma a **necessidade de gravidade das condutas para procedência dos pedidos inerentes a ações que podem alterar o resultado das urnas**, alertando os julgadores para a necessária proporcionalidade de eventuais sanções aplicáveis:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. CONDOTA VEDADA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) b) incidência da Súmula 30 do TSE, tendo em vista que o entendimento do TRE/SP está em consonância com o desta Corte superior, no sentido de que **as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito** (AgR-REspEI 0600828-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TSE. AgrRegimental No Agr Em Respe Eleitoral 060097506/SP, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/05/2024, Publicado no DJE 99, data 11/06/2024 - *grifos acrescidos*)

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando **a legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a **"gravidade das circunstâncias que o caracterizam"**, a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes.

(TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072049/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024 - *grifos acrescidos*)

Para exemplificar com um julgamento da Corte Superior envolvendo a caracterização do **uso indevido dos meios de comunicação** em que se reconheceu como **necessária a gravidade quantitativa e qualitativa da conduta**, confira-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**. ART. 22 DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES DECLARADA NA ORIGEM. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. NÃO DEMONSTRADA. QUANTIDADE EXCESSIVA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)

2. O uso indevido dos meios de comunicação social pode se configurar quando a comunicação ao eleitorado ocorrer em desconformidade com as normas legais e tiver efetiva aptidão para abalar os bens jurídicos tutelados no art. 22 da LC nº 64/90, quais sejam a legitimidade e normalidade do pleito e a isonomia de oportunidades entre os concorrentes. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Diante desse contexto, **torna-se necessário avançar para aferir o grau de reprovabilidade das irregularidades** reconhecidas nas 13 (treze) representações, o que se amolda ao conceito de **gravidade qualitativa** estabelecido na jurisprudência deste Tribunal. (...)

11. No que se refere à **gravidade quantitativa** das condutas, relacionada à necessidade de se comprovar a sua interferência nociva no pleito, não existem nos autos informações relativas aos períodos (datas e horários) em que as propagandas impugnadas foram veiculadas, nem à sua duração ou, ainda, dados que revelem a disseminação das informações ali contidas. Da mesma forma, não se demonstrou a representatividade das propagandas irregulares no contexto geral da publicidade veiculada pelo candidato, de modo a comprovar a acusação de que sua campanha teria como estratégia a prática reiterada de ilícitos. (...)

(TSE. RO Eleitoral 060250020/DF, Rel. Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 14/05/2024, Publicado no DJE 102, data 14/06/2024 - *grifos acrescidos*)

II.2.1.2 - Da necessária desinformação (ou falsidade da informação) e/ou descontextualização para configuração do uso indevido dos meios de comunicação ou abuso do poder político

A configuração do uso indevido (abusivo) dos meios de comunicação para o fim de produzir efeitos relevantes sob a perspectiva eleitoral depende da constatação, no caso concreto, de desinformação (falsidade) ou descontextualização. É o que se lê do art. 6º, §4º, da Res. TSE 23.735 invocado como fundamento da sentença:

Art. 6º A apuração de **abuso de poder** em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas. (...)

§ 4º **A utilização da internet**, inclusive serviços de mensageria, **para difundir informações falsas ou descontextualizadas** em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, **pode configurar uso indevido dos meios de comunicação** e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

Da transcrição da disciplina regulamentar se vê que **não basta**, para configurar o abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação, que a utilização da internet se dê em prejuízo de candidato(a). É essencial que o prejuízo decorra da difusão de informações falsas ou descontextualizadas. Dito de outro modo, **sem desinformação (divulgação de informações falsas) ou descontextualização, descabe reconhecer o uso abusivo da internet como meio de comunicação para fins eleitorais**, ainda que se verifique, na prática ou potencialmente, algum prejuízo ao candidato ou candidata afetada pela postagem.

Do parâmetro normativo também importa destacar que, na hipótese do §4º acima transcrito, a utilização de informações descontextualizadas **pode** configurar uso indevido dos meios de comunicação, ou seja, essa caracterização não é automática. Igualmente, **pode** significar abuso de poder político e econômico.

Deste tópico e do anterior, extraem-se **duas premissas fundamentais** para a configuração do abuso do poder político ou uso indevido dos meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação que justifiquem a procedência da AIJE:

- a) o **prejuízo à candidata deve decorrer de desinformação ou descontextualização;**
- b) **essa desinformação ou descontextualização deve ser grave, sob a perspectiva do impacto na legitimidade do pleito** (ênfase na igualdade entre as candidaturas), **ao ponto de justificar,** num juízo de proporcionalidade, **a cassação de mandato conferido pela votação popular.**

II.2.2 - Da precisa identificação das circunstâncias da postagem e do vídeo objeto da impugnação para bem identificar o grau de descontextualização da publicação do candidato

O justo julgamento deste caso depende, mais que o usual, de uma precisa e criteriosa apreciação dos fatos. Para tanto, impõe-se destacar algumas premissas que foram reconhecidas pela própria sentença nestes trechos:

Daí se evidencia que de fato **o vídeo gerou desinformação ao ser descontextualizado, dando a entender que se tratava de um vídeo de campanha eleitoral** (tanto que exibido logo após vídeo de campanha em que ela era apresentada como candidata a vereadora, e que estava qualificada para tanto), e **gerando questionamento do público em geral acerca da conduta de Débora.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que **o vídeo de Débora tenha sido postado por ela em suas redes sociais em abril de 2024** (muito antes de ser candidata, portanto), **e não tenha sido adulterado pelo representado** (quanto ao conteúdo e música), a sua descontextualização, repito, gerou grave desinformação, levando sua candidatura a descrédito e à derrota nas urnas.

(...)

Veja-se que o réu usou **vídeo publicitário de Débora, por ela produzido para divulgação de festa temática** para o público LGBTQIA+, em que ela aparece com roupas sensuais, com a música Double Team, de Anitta, Bad Gyal e Brray, em que o refrão é "Soy bien puta y to's lo saben, to's lo saben, Soy piranha y todo' lo saben, ah, to's lo saben, Soy bien pu-pu-pu-pu-pu-puta, puta, puta, puta", **e descontextualizou-o, veiculando logo após a sua apresentação política pelo candidato a prefeito da coligação integrada pelo partido a que concorria a vereadora.** E ao final, o representado fez gestos cantando "pec, pec, pec" (que na oitiva de testemunhas a defesa disse que se referiam aos gestos feitos pelo candidato a vice-prefeito, plantando milho com uma pica-pau"), e "puta, puta, puta", mexendo os braços, que foram entendidos como obscenos, de duplo sentido, como antes consignado por algumas testemunhas.

(...)

O representado reconheceu que se excedeu, e tirou o vídeo do ar. No entanto, a campanha difamatória já estava lançada e espalhou-se, continuando a circular em grupos de whatsapp mesmo depois de aquele ter apagado a postagem, conforme mencionado por Débora e algumas testemunhas." (grifos ausentes do original)

Dessas transcrições da sentença se extraem **premissas fáticas fundamentais para o julgamento desta causa:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 1) o vídeo que serve de causa de pedir na ação foi resultado da junção, pelo candidato JORGE, de dois vídeos originais, sem edição nos trechos que foram juntados: um, originalmente da campanha, em que a candidata DÉBORA é apresentada como candidata a vereadora pelo candidato a prefeito pelo mesmo partido afirmando que ela estava qualificada para a função, e outro, produzido pela candidata mas em momento anterior à campanha (identificado na sentença como “vídeo de Débora”);
- 2) o vídeo com conteúdo potencialmente prejudicial à candidata DÉBORA, incluído na postagem do candidato JORGE, foi integralmente produzido pela própria candidata, inclusive no que respeita ao fundo musical;
- 3) esse vídeo foi postado pela candidata em sua rede social, a mesma que foi indicada por ela como seu endereço de campanha informado à Justiça Eleitoral;
- 4) o vídeo original foi postado pela candidata em abril do ano das eleições, e permaneceu disponível durante toda a campanha em perfil aberto, e assim se encontra até o presente momento⁴;

⁴ Como é possível conferir, nesta data (05.06.25), no endereço de Instagram indicado pela candidata como local de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 5) **a desinformação ou descontextualização** identificados tanto pelo órgão ministerial de primeiro grau quanto pela Juíza eleitoral **se concentram na justaposição**, pelo candidato requerido, **de dois vídeos autênticos mas produzidos em circunstâncias diversas: uma** declaração do candidato a prefeito quanto às condições da candidata para ser vereadora (ou seja, **no contexto da campanha**) e outra, **numa campanha publicitária anterior à campanha eleitoral** (portanto, fora do contexto desta);
- 6) **o vídeo foi retirado do ar pelo próprio candidato representado de forma espontânea**, vale dizer, sem determinação do Ministério Público ou do juízo.

Quanto à retirada da postagem, importa também anotar que **ela permaneceu poucas horas na página do candidato representado**. Embora na inicial tenha constado que a prática combatida na ação tenha ocorrido entre os dias 29 de setembro e 06 de outubro, **na instrução processual restou incontroverso que a permanência foi de 3 a 4 horas**. Foi o que afirmaram tanto o próprio candidato na contestação quanto a candidata prejudicada no seu depoimento em

propaganda eleitoral (<https://www.instagram.com/adeboraoliveira?igsh=MWWhrZjlydDczbmh1Zw==>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo.

**II.2.3 Da análise do caso concreto à luz das premissas definidas:
ausência de desinformação ou de grave descontextualização que justifique a
perda do mandato alcançado nas urnas**

Na conduta do requerido não há, no entender deste órgão ministerial, propriamente desinformação (veiculação de informação falsa), porque o vídeo potencialmente prejudicial à candidata é autêntico, não editado, e originalmente publicado por ela própria candidata no endereço eletrônico informado à Justiça Eleitoral como página de sua propaganda.

Por outro lado, é possível reconhecer, como sustentou o promotor eleitoral e concluiu a magistrada de primeiro grau, algum grau de descontextualização na justaposição dos vídeos e na inserção do vídeo originalmente publicado pela candidata Débora em abril, no contexto de uma campanha publicitária, no contexto da campanha eleitoral. **Impõe-se, contudo, pelas razões já sustentadas, analisar se essa descontextualização possui a gravidade necessária para a procedência de uma ação que tem por consequência a perda de um mandato alcançado nas urnas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entender deste órgão ministerial, com atribuição para apresentar o Ministério Público Eleitoral perante essa Corte Regional neste caso, **a gravidade da descontextualização da conduta objeto da ação não é suficiente para justificar a perda do mandato alcançado nas urnas e a inelegibilidade do representado.** Utilizando os termos da lei e da jurisprudência aplicáveis, **a conduta não tinha potencial para comprometer a legitimidade do pleito,** vale dizer, para afetar de modo relevante a igualdade entre as candidaturas envolvidas, seja favorecendo a eleição do representado ou prejudicando a eleição da candidata.

Primeiro, porque **o trecho do vídeo apontado na inicial como potencialmente prejudicial à candidata foi produzido por ela e publicado na mesma rede social que indicou à Justiça Eleitoral como seu endereço eletrônico, permanecendo nela publicado durante toda a campanha.** Estava, portanto, acessível a qualquer eleitor(a) que buscasse mais informações sobre a candidata na sua página principal de referência na internet. Como destacou o recorrente, a candidata trocou várias mensagens com seguidores(as) e o público em geral a propósito do vídeo. O candidato representado apenas deu destaque ao vídeo no contexto da campanha eleitoral. Com tom crítico, sem dúvida, mas direcionado a material produzido e divulgado pela própria candidata. **Só o fato de a publicação original ter sido divulgada pela candidata em período anterior ao eleitoral e relacionada pelo candidato à campanha não é, por si, uma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descontextualização relevante - ao menos para o fim de justificar perda de mandato - porque **é natural que os eleitores sejam chamados a atentar para a vida pregressa dos candidatos no período eleitoral, inclusive (às vezes, principalmente) por seus concorrentes.** Em se tratando de destaque dado por concorrente, o caráter crítico é próprio da disputa eleitoral. Cabe aos eleitores o julgamento final, expresso nas urnas.

Segundo porque, **na fala do candidato** subsequente aos vídeos justapostos, **as palavras potencialmente mais depreciativas (“puta, puta, puta”) são explícita reprodução da música originalmente incluída no vídeo postado pela candidata,** não se podendo, delas, nesse contexto, extrair desinformação ou descontextualização. De outra parte, dos comentários feitos pelo candidato não se autoriza concluir que ele estivesse atribuindo essa condição à candidata, e sim criticando a postagem tal como feita por ela, com a música em destaque. Da justaposição dos vídeos a conclusão mais natural é que a crítica do candidato se destina a apontar o que entende ser uma contradição entre os elogios feitos à candidata pelo candidato a prefeito, de que ela seria preparada e qualificada para o cargo, e o conteúdo do vídeo, em relação ao qual é evidente o tom crítico. **Sendo a junção evidente e feita para o fim de justificar a crítica política, não se pode, só dela, concluir por uma descontextualização relevante,** especialmente com gravidade suficiente a justificar perda de mandato. **A crítica é inerente ao debate político, cabendo aos eleitores, e apenas a eles, o julgamento sobre ser ou não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apropriada e relevante para a decisão sobre adequação e qualificação da candidata para o cargo. Equivale dizer, sobre se uma publicação como a questionada pelo concorrente compromete ou não a qualificação da candidata para o exercício do encargo de vereadora.

Nesse contexto fático, importa ter presente que os candidatos e candidatas estão expostos à análise do eleitorado por suas ações e situações passadas. Nesse sentido é a lição da doutrina especializada:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.⁵

Esses aspectos do caso **afastam a gravidade da descontextualização sob o aspecto qualitativo.**

Sob o aspecto quantitativo, há duas circunstâncias que também reduzem a gravidade da conduta.

Como já referido, embora a inicial descreva que os fatos ocorreram

⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“entre os dias 29 de setembro e 06 de outubro de 2024” (ID 45955389), a **gravidade é reduzida** porque da instrução processual se constatou que foi somente **uma publicação que ficou disponível na internet por poucas horas**, conforme a candidata Débora declarou em seu depoimento:

“(…) Não tem certeza, mas acha que o vídeo ficou umas 3 ou 4 horas online. (…)” (sentença - ID 45955477)

O candidato representado afirmou (contestação, ID 45955409, p. 17) que o vídeo ficou 3h, o que condiz com a declaração da candidata prejudicada com a postagem. A difusão desse vídeo não pode ser imputada ao recorrente sem prova de que a tenha induzido para além da postagem inicial, que suprimiu.

Por outro lado, também o **impacto eleitoral da conduta não foi relevante**. Tratando-se do **quarto mandato seguido do candidato representado, é pouco provável que a publicação tenha sido determinante para sua eleição**, não se podendo descartar até mesmo que tenha perdido votos com ela.

Quanto à candidata, na sentença a magistrada afirma, a respeito do impacto eleitoral da publicação:

“Por fim, não há como afirmar-se matematicamente que Débora seria eleita se não fosse o vídeo postado pelo representado, havendo relato de algumas testemunhas de que a candidatura “degringolou” após o ocorrido, tendo ela feito metade da votação que se esperava.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o número de votos obtidos pela candidata - 323 - é bem inferior à metade da votação do último candidato eleito para vereador em Ijuí (799 votos), conforme [resultados divulgados pelo TSE](#). Ou seja, ainda que fosse verdadeira a premissa adotada na sentença quanto ao prejuízo eleitoral para a candidata, não obstante amparada em mera estimativa feita por testemunhas, mesmo que a candidata tivesse recebido o dobro de votos não teria sido eleita.

Num tal contexto, **não se justifica que a Justiça Eleitoral invalide os quase mil votos recebidos pelo candidato réu**, que o elegeram para o seu quarto mandato como vereador em Ijuí. Concorde-se ou não com as críticas feitas pelo candidato à qualificação da candidata para o cargo que ambos disputavam, sua atuação e posições políticas, incluindo as expressas no vídeo questionado, conquistaram parcela relevante do eleitorado suficiente para elegê-lo. **Sem que a conduta do candidato eleito tenha tido gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito sob a perspectiva da igualdade entre as candidaturas** - no caso concreto, sem descontextualização relevante que tenha beneficiado significativamente sua candidatura ou prejudicado a da concorrente - **impõe-se à Justiça Eleitoral prestigiar a primazia da soberania popular, princípio basilar do regime democrático.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.4 - Da questão de gênero no contexto da causa

A magistrada de primeiro grau identificou na conduta do requerido uma postura discriminatória contra a candidata Débora relacionada à sua condição de mulher, e, também, uma violência política na postagem questionada. Invocou, na respeitável fundamentação, artigos da Lei n. 14.192/2021 (editada para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher) e o art. 243, X, do Código Eleitoral. A questão de gênero é tão relevante para o julgamento desta causa que justifica um tópico próprio nesta análise ministerial que, como explicitado no tópico II.2, procura atentar ao que recomenda o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** cujas diretrizes foram chanceladas pelo CNJ por meio da Res. 492/2023.

Lê-se nos arts. 2º e 3º da Lei 14.192/2021 e no art. 243, X, do Código Eleitoral:

Art. 2º **Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo** ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º **Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...) X - **que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino**, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

A propósito desses dispositivos, afirmou a magistrada na sentença:

“Não há como normalizar o agir do réu, pois evidente a violência política de gênero no caso, a qual pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.

Veja-se que o réu usou vídeo publicitário de Débora, por ela produzido para divulgação de festa temática para o público LGBTQIA+, em que ela aparece com roupas sensuais, com a música Double Team, de Anitta, Bad Gyal e Brray, em que o refrão é "Soy bien puta y to's lo saben, to's lo saben, Soy piranha y todo' lo saben, ah, to's lo saben, Soy bien pu-pu-pu-pu-pu-puta, puta, puta, puta", **e descontextualizou-o, veiculando logo após a sua apresentação política pelo candidato a prefeito da coligação integrada pelo partido a que concorria a vereadora.** E ao final, o representado fez gestos cantando "pec, pec, pec" (que na oitiva de testemunhas a defesa disse que se referiam aos gestos feitos pelo candidato a vice-prefeito, plantando milho com uma pica-pau"), e "puta, puta, puta", mexendo os braços, que foram entendidos como obscenos (*sic*), de duplo sentido, como antes consignado por algumas testemunhas."

Não se trata de "fazer drama". Ainda que o vídeo tenha sido produzido e veiculado por Débora, ainda que continue disponível em seu instagram, ainda que o endereço de instagram no qual veiculou tal vídeo seja o mesmo informado à Justiça Eleitoral no registro de candidatura, ainda que a música seja a originalmente veiculada no vídeo, tal não legitima a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta deste.

De fato, a vida pessoal dela não lhe interessa, deve ser respeitada (ainda que se trate de pessoa pública, ou que almeje sê-la), **e não a desqualifica para o cargo em disputa ou qualquer outro.**

E mais, **a violência política de gênero é um problema social, não de Débora.** Essa violência é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres na política, nos espaços de poder e decisão, e prejudica a democracia.”

Data maxima venia à bem fundamentada sentença e sem ignorar todos os muitos méritos da abordagem dada à questão de gênero no julgamento da causa pela magistrada eleitoral (e, antes, também pelo promotor eleitoral), **não identifica o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte o predomínio atribuído na sentença à questão de gênero na conduta objeto da ação.** Tampouco a **apontada violação aos dispositivos legais invocados pela magistrada eleitoral**, pelas razões adiante expostas.

Primeiro, **porque do vídeo exsurge muito mais destacado o conflito ideológico lamentavelmente acentuado na polarização atual da política brasileira**, do embate direita vs esquerda, com críticas diretas e incisivas do candidato ao Partido dos Trabalhadores (o representado é do Partido Progressistas), **que a questão de gênero.** No mesmo vídeo, o candidato réu critica, antes de se referir à candidata, dois candidatos homens do Partido dos Trabalhadores, enfatizando várias vezes o partido, e atribuindo ao primeiro (candidato a prefeito) a pecha de mentiroso e ao segundo (a vice-prefeito), a de ultrapassado e avesso ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvimento agrícola.

Segundo, porque **a crítica do candidato se dirige muito mais ao conteúdo do vídeo publicado pela candidata que à sua condição de mulher.**

Quando questiona sua qualificação para o cargo, evidentemente não o faz por se tratar de candidata mulher ou por características próprias do gênero feminino, mas em razão do vídeo por ela publicado em sua rede social. A repetição das palavras “puta, puta, puta” pelo candidato réu, por seu turno, não pode ser dissociada do conteúdo do vídeo, no qual as mesmas palavras são reproduzidas na música de fundo originalmente inserida. Tomar em consideração situação hipotética diversa pode auxiliar no adequado dimensionamento da conduta objeto da ação do candidato: as mesmas palavras sendo proferidas originalmente pelo candidato a propósito de um vídeo com a mesma dança sensual da candidata, com as mesmas roupas e no mesmo contexto publicitário, mas sem a música. Na hipótese, o uso das palavras corresponderia manifestamente a um juízo desabonador da candidata; no contexto real, o uso das palavras se aproxima muito mais de uma crítica ao conteúdo do vídeo, tal como postado, que à condição de mulher da candidata. São bem diversas a gravidade de uma e outra situação.

Ademais, do cotejo da conduta do réu com os dispositivos invocados na sentença, acima transcritos, não identifica este órgão o enquadramento identificado pela magistrada. Pode-se, sem maior dificuldade, identificar nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

críticas alguns preconceitos ou um juízo moral negativo, mas **não uma depreciação ou discriminação da candidata em virtude de sua condição de mulher** (art. 2º da Lei 14.192/2021) ou um **estímulo para que seja discriminada como integrante do sexo feminino** (art. 243, X, CE). Só da crítica existente na postagem **tampouco se pode identificar um atentado contra os direitos de participação política da candidata** (art. 2º da Lei 14.192/2021) nem, com mais razão, **uma conduta que tenha por finalidade “impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”** (art. 3º).

É preciso distinguir a crítica (mesmo aquela amparada em juízos morais questionáveis) da discriminação ou da violência contra a mulher. A crítica é própria do debate eleitoral legítimo; a discriminação e a violência contra a mulher devem ser combatidas com firmeza pelo sistema da Justiça Eleitoral. A linha divisória entre as duas situações pode ser tênue, como é neste caso, mas precisa ser traçada pela jurisprudência da Justiça Eleitoral para que a legítima e necessária proteção dos direitos das mulheres não se confunda com uma atividade da Justiça Eleitoral que se confunda com censura ou, mais grave, se sobreponha à soberania popular expressa nas urnas. Esta função não se coaduna com o regime democrático, que encontra no voto sua manifestação mais autêntica, e conflita com a liberdade de expressão que lhe é própria. Ademais, tende a tolher indevidamente o debate público (inclusive moral) que é inerente às campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, numa causa tão sensível sob a perspectiva de gênero como esta, mostra-se apropriado concluir este tópico com a **compreensão dos fatos objeto da ação por uma testemunha mulher autodeclarada feminista e integrante da comunidade LGBTQIA+**⁶, a então vereadora BRUNA GUBIANI. Seu testemunho foi assim resumido na sentença:

BRUNA GUBIANI, que era vereadora por candidatura coletiva, e candidata à eleição para vereadora em 2024 (tendo renunciado antes de 29 de setembro), disse que soube do vídeo postado muito tempo depois, pois não acompanhou os debates. Recebeu o vídeo pelo WhatsApp. Em sua percepção, disse que se tratava de um vídeo com imagens públicas dentro de um contexto, de um debate político, de uma construção de propostas para o pleito dos vereadores do município, em que ambos estavam inseridos. Falou que o vídeo não lhe diz nada sobre ofensas, pois se tratou de um vídeo onde foi reproduzida uma imagem que já era pública e uma música. Disse não ter opinião sobre o que cada um veste ou posta em suas redes sociais. O assunto estava dentro de um debate público.

(...)

Bruna elogiou a conduta de Jorge como vereador, dizendo que sua relação com ele sempre foi muito respeitosa, visualiza Jorge como sendo um político tradicional da direita, bolsonarista. Em vários momentos, teve embates públicos por questões ideológicas, de debate, mas sempre dentro do debate político, e que nunca foi desrespeitada ou ofendida. Jorge sempre foi um cara muito respeitoso com todo mundo dentro da câmara, houve momentos de interação entre grupos LGBTs e nunca houve falta de respeito. Conhece Débora e teve um contato com a mesma na época do DCE na faculdade, mas nunca visualizou ela como política. Acha um exagero dizer que o vídeo abalou a imagem dela a ponto de não elegê-la. Nunca olhou as redes sociais de Débora. Não identificou alteração de um vídeo para o outro, entende que Jorge

⁶ [No site do PCdoB](#), partido pelo qual se elegeu vereadora em 2020, Bruna Gubiani é apresentada como “gaúcha, vereadora em Ijuí/RS, graduada em Direito, dirigente da UJS, feminista, sapatão e brasileira.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repete a música ao final do vídeo. Não conhecia a música antes da audiência de hoje. Jorge tem influência política.

Num tal contexto, a discussão sobre as questões de gênero não podem se sobrepor ao resultado das urnas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para julgar **improcedente a ação**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar